

## DIREITO DO TRABALHO PARA OS ATLETAS PROFISSIONAIS DO FUTEBOL

Antonio Carlos de Almeida Neto<sup>1</sup> (UNISECAL)  
Rodrigo de Jesus Camargo<sup>2</sup> (UNISECAL)

**Resumo:** Este trabalho busca entender como o Direito do Trabalho se aplica aos atletas profissionais de futebol no Brasil. A partir da Lei Pelé, da nova Lei Geral do Esporte e da CLT, o estudo analisa os contratos, os direitos, deveres e os desafios enfrentados por quem vive do esporte. O futebol brasileiro movimenta uma grande indústria, mas nem todos os atletas têm acesso às mesmas condições. Muitos, especialmente fora das grandes ligas, enfrentam problemas como falta de pagamento, contratos irregulares e ausência de garantias básicas. Além disso, o trabalho discute o papel dos sindicatos, das federações e da Justiça do Trabalho na defesa desses profissionais, usando como exemplo o caso do jogador Oscar. Questões como a precarização nas divisões inferiores, as transferências internacionais de menores e a dificuldade de profissionalização em clubes pequenos também são abordadas. A pesquisa, feita com base em livros, leis e decisões judiciais, mostra que proteger o atleta não depende apenas de boas leis, mas de fiscalização, aplicação justa e reconhecimento da importância desses profissionais para o esporte e para a sociedade.

**Palavras-chave:** Atleta profissional. Futebol. Contrato de trabalho desportivo

### LABOR LAW FOR PROFESSIONAL FOOTBALL ATHLETES

**Abstract:** This paper aims to understand how Labor Law applies to professional football athletes in Brazil. Based on the Pelé Law, the new General Sports Law, and the Consolidation of Labor Laws (CLT), the study analyzes contracts, rights, duties, and the challenges faced by those who make a living through sports. Brazilian football drives a large industry, but not all athletes have access to the same working conditions. Many, especially outside the top leagues, deal with issues such as delayed wages, irregular contracts, and a lack of basic labor guarantees. The paper also discusses the role of unions, federations, and the Labor Courts in protecting these professionals, using the case of the player Oscar as an example. Topics such as precarious working conditions in lower divisions, international transfers of minors, and the difficulties of professionalization in small clubs are also addressed. The research, based on legal scholarship, legislation, and judicial decisions, shows that protecting athletes depends not only on well-drafted laws but also on effective enforcement, fair application, and recognition of the importance of these professionals to sport and society.

**Keywords:** Professional athlete. Football. Sports labor contract

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a aplicação do Direito do Trabalho aos atletas profissionais de futebol no Brasil, com ênfase nas especificidades contratuais, nas garantias legais e nos desafios enfrentados pela categoria. O estudo delimita-se à realidade brasileira, com foco nos contratos regidos pela Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), pela Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) e, subsidiariamente, pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A escolha do tema justifica-se pela relevância crescente do esporte profissional como fenômeno jurídico, social e econômico. O futebol, em especial, movimenta uma ampla cadeia produtiva e milhões de trabalhadores direta ou indiretamente ligados à sua prática.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito. Antonio Carlos de Almeida Neto - e-mail netonuth77@gmail.com

<sup>2</sup> Orientador - Mestre em Ciências Sociais Aplicadas (UEPG), professor titular da UNISECAL – e-mail camargorodrigoadv@gmail.com

Os atletas ainda enfrentam obstáculos significativos na efetivação de seus direitos trabalhistas, especialmente fora das grandes ligas e centros esportivos. Discutir o marco legal que regula essa atividade é essencial para compreender as lacunas normativas, os avanços e os retrocessos no reconhecimento do atleta como trabalhador.

A pesquisa se baseia em revisão bibliográfica e documental, com apoio em autores como Belmonte, Martinez, Teixeira Filho, Araújo e Amado, além da legislação vigente e de decisões jurisprudenciais emblemáticas. Foram utilizadas como fontes primárias as normas trabalhistas e desportivas, bem como casos concretos, como o conhecido litígio envolvendo o jogador Oscar.

A metodologia adotada é qualitativa, com abordagem descritiva e exploratória, centrada na análise crítica da legislação, da doutrina e da jurisprudência. O estudo organiza-se em quatro capítulos principais: o primeiro aborda os fundamentos do Direito do Trabalho aplicado aos atletas profissionais; o segundo discute o reconhecimento e a proteção dos direitos trabalhistas; o terceiro analisa os desafios contemporâneos da área; e, por fim, são apresentadas as considerações finais com base nas discussões desenvolvidas.

## **2 DIREITO DO TRABALHO APLICADO AOS ATLETAS PROFISSIONAIS**

O futebol chegou ao Brasil em 1894, através de Charles Muller, que tinha concluído seus estudos na Europa. Com a popularização da modalidade, os campeonatos passaram a ser mais disputados, e os clubes, ainda amadores, buscavam os melhores jogadores para seu plantel. Fábio Franzini explica a realidade da época:

Cada vez mais, a necessidade de vitórias era questão de sobrevivência para os clubes, que se pegavam obrigados a atrair os melhores jogadores para seus quadros [...]. Isso não apenas implicou o estremecimento de barreiras econômicas, sociais e raciais que definiam um “perfil ideal” para os atletas, como disseminou por praticamente todos os clubes atitudes como a oferta de dinheiro e outras vantagens para aqueles que viessem a vestir sua camisa. A suposta essência do esporte, o amadorismo, era solapada pela realidade [...] (FRANZINI, 2003, p. 60-61)

Ocorre que, era proibido a profissionalização do futebol na época, inclusive os jogadores precisavam exercer essa profissão e comprovar uma renda oriunda dela para poder participar dos campeonatos. Os clubes passaram a contratar jogadores e ofereciam e/ou ajudavam na busca de um emprego, assim descreveu Bertou e

Calçado “o futebol já não era mais um simples esporte praticado por amadores, o jogo ficava cada vez mais sério e disputado e, portanto, fazia-se necessário a criação de normas de profissionalização do esporte”.

Com o futebol amador em teoria e profissional na prática, era inevitável a profissionalização, que se deu no ano de 1933 foi fundada a Liga Carioca de Futebol e a Associação Paulista de Esportes Atléticos. Em 1937, a Confederação Brasileira de Desportos reconheceu o profissionalismo no futebol e assim os clubes puderam começar a pagar seus atletas pela prática do futebol de forma direta.

A Constituição Federal, no artigo 217, reconhece o esporte como um direito de todos e estabelece que é dever do Estado incentivá-lo, tanto em sua forma educacional quanto profissional. O texto garante que as entidades esportivas tenham autonomia para se organizarem, ao mesmo tempo em que determina que os recursos públicos devem priorizar o desporto educacional.

**Art. 217.** É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

**I** - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

**II** - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

**III** - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

**IV** - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

**§ 1º** O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

**§ 2º** A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

**§ 3º** O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social (BRASIL, 1988, Art.217)

Outro ponto importante é a existência da justiça desportiva, que precisa ser acionada antes de qualquer processo na justiça comum. Essa estrutura mostra como o esporte é relevante no país não só como lazer, mas também como ferramenta de inclusão, educação e profissão.

O direito do trabalho dos atletas profissionais é regulado pela Lei nº 9.615/98, conhecida como Lei Pelé, e também pela Lei Geral do Esporte, LEI 14.597/2023, que dispõe sobre normas específicas para o contrato de trabalho desses profissionais. Além disso, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) também é aplicável de forma subsidiária, considerando as peculiaridades do vínculo empregatício esportivo.

A relação empregatícia dos atletas envolve direitos e deveres diferenciados em comparação aos trabalhadores de outras categorias, como a possibilidade de contratos a termo certo e a prevalência de normas coletivas firmadas entre sindicatos e clubes.

O direito do trabalho dos atletas profissionais é regulado pela Lei nº 9.615/98, conhecida como Lei Pelé, que estabelece normas específicas para o contrato de trabalho desses profissionais. Segundo Belmonte, Vieira de Mello e Bastos (2013), "foram muitas as alterações introduzidas na Lei Pelé pela Lei n. 12.395/2011" incluindo a cláusula penal bilateral na terminação antecipada do contrato de trabalho e a necessidade de pactuação de acréscimos remuneratórios por períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partidas.

Além disso, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é aplicável de forma subsidiária, considerando as peculiaridades do vínculo empregatício esportivo. De acordo com Souza (2014, p. 120), "são garantidos aos atletas profissionais todos os direitos trabalhistas previstos no direito pátrio, incluindo o 13º salário, férias remuneradas acrescidas de 1/3, INSS, FGTS, etc".

A relação empregatícia dos atletas envolve direitos e deveres diferenciados em comparação aos trabalhadores de outras categorias, como a possibilidade de contratos a termo certo e a prevalência de normas coletivas firmadas entre sindicatos e clubes. Conforme Teixeira Filho (2021), "a análise do tema em estudo relata que o atleta profissional é um trabalhador como qualquer outro, dotado de direitos que são regulamentados por uma legislação específica e subsidiariamente pela Consolidação das Leis Trabalhistas".

Essa regulamentação visa equilibrar os interesses econômicos dos empregadores (clubes) e os direitos fundamentais dos empregados (atletas), assegurando, ao mesmo tempo, a competitividade no cenário esportivo. Segundo Ribeiro (2023, p. 8), "é necessário revisar e aprimorar a Lei Pelé, buscando equilibrar interesses e promover transparência, formação de base, proteção aos atletas e distribuição justa de recursos".

## 2.1 CONTRATOS DE TRABALHO DOS ATLETAS

O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol possui uma série de especificidades que o diferenciam do contrato comum regido pela Consolidação das

Leis do Trabalho (CLT). De acordo com a Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), o contrato deve ser formalizado por escrito e conter cláusulas obrigatórias como a vigência, remuneração, jornada de trabalho, direitos de imagem e multas rescisórias (BRASIL, 1998). Além disso, esse contrato deve ser registrado na entidade de prática desportiva e na entidade de administração do desporto, conforme dispõe o artigo 28 da referida legislação. Exigências do contrato que diferem do exposto no Art.442 da Consolidação das leis do trabalho, Barros versa sobre o exposto:

O contrato de trabalho do jogador de futebol deverá conter o nome das partes contratantes individualizadas e caracterizadas; o modo e a forma de remuneração, especificados o salário, os prêmios, as gratificações e, quando houver, as bonificações, bem como valor das luvas, se previamente ajustadas, além do número da carteira de trabalho. Os contratos de trabalho serão numerados pelos empregadores em ordem sucessiva e cronológica, datadas e assinadas pelo atleta ou pelo seu representante legal sob pena de nulidade (BARROS, 2008, p. 111).

Como pontua Melo Filho (2011, p. 127), “há o reconhecimento explícito do legislador ao caráter sui generis do regime jurídico laboral-desportivo, em relação às normas gerais da lex trabalhista e da seguridade social, resultante de especificidades”. Isso se dá, principalmente, porque a carreira esportiva é de curta duração e exige proteção jurídica diferenciada, o que justifica a existência de cláusulas específicas que visam resguardar os direitos e obrigações tanto do atleta quanto do clube empregador.

## 2.2 RESCISÃO CONTRATUAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

A rescisão contratual é um dos aspectos mais delicados e complexos da relação de emprego no âmbito esportivo, sobretudo no futebol profissional. Essa sensibilidade decorre, em grande medida, da natureza peculiar do vínculo empregatício dos atletas, caracterizado pela curta duração da carreira, forte valorização de imagem e altos investimentos por parte dos clubes empregadores.

A Lei Pelé, regula a matéria de forma específica. Segundo o artigo 28, §5º, nos casos de rescisão unilateral sem justa causa por parte do atleta ou do clube, é possível a estipulação de uma cláusula compensatória desportiva, que atua como forma de indenização pelo descumprimento contratual. Tal cláusula é obrigatória e deve ser estabelecida previamente no contrato de trabalho, com o objetivo de proporcionar maior segurança jurídica às partes envolvidas.

Uma das formas de rescisão contratual é trazido pela Lei Geral do Esporte, que um atleta pode rescindir seu contrato de trabalho após 2 meses de salário, direito de imagem, abono de férias, 13º salário, gratificações, prêmios ou depósitos de FGTS ou INSS atrasados.

Art. 90. O vínculo de emprego e o vínculo esportivo do atleta profissional com a organização esportiva empregadora cessam para todos os efeitos legais com:

I - o término da vigência do contrato ou o seu distrato;

II - (VETADO);

III - a rescisão decorrente do inadimplemento salarial ou do contrato de direito de imagem a ele vinculado, de responsabilidade da organização esportiva empregadora, nos termos desta Lei;

IV - a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista;

V - a dispensa imotivada do atleta.

§ 1º É hipótese de rescisão indireta do contrato especial de trabalho esportivo a inadimplência da organização esportiva empregadora com as obrigações contratuais referentes à remuneração do atleta profissional ou ao contrato de direito de imagem, por período igual ou superior a 2 (dois) meses, ficando o atleta livre para transferir-se a qualquer outra organização esportiva, nacional ou estrangeira, e exigir a cláusula compensatória esportiva e os haveres devidos.

§ 2º Consideram-se salário, para efeitos da remuneração prevista no § 1º deste artigo, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações e as demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 3º Caracteriza também mora contumaz o não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

§ 4º O atleta com contrato especial de trabalho esportivo rescindido na forma do § 1º deste artigo fica autorizado a transferir-se para outra organização esportiva, independentemente do número de partidas das quais tenha participado na competição, bem como a disputar a competição que estiver em andamento por ocasião da rescisão contratual, respeitada a data-limite de inscrições prevista nos regulamentos de cada modalidade esportiva.

§ 5º É lícito ao atleta profissional recusar-se a competir por organização esportiva quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em 2 (dois) ou mais meses (BRASIL, 2023, Art. 90).

Portanto, a rescisão contratual no futebol envolve uma série de mecanismos legais que buscam equilibrar os interesses econômicos do empregador com a proteção dos direitos do atleta, garantindo estabilidade mínima nas relações laborais e evitando litígios judiciais desnecessários.

A justiça do trabalho é competente para julgar as relações trabalhistas oriundas do âmbito desportivo, como o contrato do atleta e suas cláusulas, conforme jurisprudência do TST:

AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13 .467/2017. I. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO

TRABALHO. DIREITO DE IMAGEM . CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO ENTRE O RECLAMADO E ATLETA PROFISSIONAL. VERBA DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1 . Esta Corte consolidou o entendimento de que a competência material da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza da pretensão deduzida em juízo. 2. Na hipótese, a pretensão diz respeito ao pagamento de parcela decorrente de contrato de trabalho firmado entre o reclamado e atleta profissional, o que atrai a competência desta Especializada, nos termos do art. 114, I, da Constituição da República . 3. A decisão regional, portanto, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, o que torna inviável o acolhimento do apelo do reclamado. Óbices do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº . 333 do TST. Agravo a que se nega provimento. II. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADOS . MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS COMO PROTETÓRIOS. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, I e III, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS TRECHOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DAS CONTROVÉRSIAS . TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Por força do comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, para viabilizar o exame do recurso de revista, a parte deve transcrever nas razões de recorrente o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia e proceder ao cotejo analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e os dispositivos que entende violados . 2. Na hipótese, a parte agravante não atendeu aos referidos pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal, na medida em que não transcreveu os trechos do acórdão regional que consubstanciam o prequestionamento das controvérsias, motivo pelo qual resulta inviável o processamento do apelo. Agravo a que se nega provimento. (TST - Ag-ED-AIRR: 0101360-82 .2019.5.01.0058, Relator.: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 20/02/2024, 3ª Turma, Data de Publicação: 23/02/2024)

Assim, a Justiça do Trabalho é o foro competente para julgar demandas decorrentes da relação contratual entre o clube e o atleta profissional, incluindo verbas como o direito de imagem, quando este estiver vinculado ao vínculo empregatício.

A jurisprudência do TST reforça que a natureza da pretensão sendo trabalhista define a competência da Justiça especializada. Isso garante a proteção aos direitos do atleta profissional, conforme o artigo 114, inciso I, da Constituição Federal.

**Art. 114.** Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

Portanto, mesmo que o contrato de trabalho do atleta profissional possua características específicas em razão da natureza da atividade esportiva, ele continua submetido às normas gerais do Direito do Trabalho.

A competência da Justiça do Trabalho para julgar conflitos decorrentes desse vínculo, como reforçado pela jurisprudência do TST, assegura que os direitos

pactuados em contrato, inclusive aqueles relacionados à imagem e outras cláusulas típicas, sejam respeitados e analisados à luz da legislação trabalhista.

### **3 RECONHECIMENTO E PROTEÇÃO DOS DIREITO**

#### **3.1 O PAPEL DAS FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES**

As federações e confederações têm papel relevante na proteção dos direitos dos atletas, atuando na regulamentação das competições, fiscalização dos contratos e registro das relações de trabalho. O vínculo desportivo, previsto nos artigos 28, §2º e 33 da Lei Pelé, é acessório ao vínculo empregatício, dependendo de registro junto às entidades representativas para garantir a participação dos atletas nas competições (RAMOS, 2019, p. 225).

Para um atleta profissional atuar em um clube no Brasil, é necessária sua inscrição no Boletim Informativo Diário (BID) da CBF. Para concluir a compra e venda de jogadores, todos os clubes ligados à CBF utilizam um sistema informatizado específico para regularizar a situação dos atletas. Quando um clube contrata um jogador, precisa quitar todas as taxas envolvidas, cadastrar o novo contrato no sistema e enviar os documentos para a CBF.

Essas regras estão previstas no artigo 32, caput, e no § 1º do artigo 33 do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol:

Art. 32 – Não estando o atleta profissional vinculado a nenhum clube, exige-se daquele que quiser contratá-lo fazer a solicitação do pedido através do Sistema de Registro e pagar as taxas da CBF, da Federação, da FAAP, para que, mediante análise da documentação pela CBF, o contrato possa ser registrado e publicado no BID.

Art. 33 – §1º – Após o pagamento das taxas aos entes referidos no art. 32 e após a análise da documentação enviada ao Sistema de Registro, o atleta poderá ser registrado, fazendo-se a publicação no BID. (CBF, Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol, 2023)

Para o atleta, estar inscrito no BID, além de permitir que exerça sua profissão dentro dos parâmetros legais, recebem seguro de vida e auxílio-funeral custeados pela CBF. Desta forma, a regulamentação de um atleta junto ao BID da CBF é um assegurador de direitos trabalhistas para este profissional.

#### **3.2 CONFLITOS TRABALHISTAS NO ÂMBITO FUTEBOLÍSTICO**

A crescente profissionalização do futebol elevou o número de disputas judiciais entre atletas e clubes, sobretudo no tocante à inadimplência contratual,

descumprimento de cláusulas específicas e ausência de pagamento das cláusulas compensatórias. Conforme Hippert Cintra e Bandeira (2019), a Justiça do Trabalho tornou-se o foro competente para a resolução desses conflitos, após esgotadas as vias administrativas desportivas.

O contrato de trabalho do atleta profissional possui natureza especial, pois precisa harmonizar as exigências da atividade esportiva com os direitos trabalhistas. O desafio está em permitir que o clube exerça certo controle sobre a rotina e o comportamento do atleta, em razão da natureza competitiva do esporte, sem violar sua liberdade pessoal e sua dignidade, que são suas garantias fundamentais.

Neste contexto, um dos maiores conflitos jurídicos de um atleta na história do futebol brasileiro é o “caso Oscar”. Em 2009, o meia Oscar dos Santos Emboaba Júnior, conhecido como Oscar, então com 18 anos, ingressou com uma ação trabalhista contra o São Paulo Futebol Clube, alegando que, aos 16 anos, havia sido coagido a assinar um contrato irregular de três anos, além de um FGTS não recolhido.

Obteve inicialmente uma liminar que o desvinculava do clube, mas esta foi posteriormente cassada. Em 2010, a Justiça do Trabalho julgou procedente o pedido e rescindiu seu contrato, permitindo que ele assinasse com o Sport Club Internacional. No entanto, o São Paulo recorreu, e o TRT da 2ª Região reverteu a decisão, restabelecendo o vínculo com o clube paulista e determinando seu retorno.

Com a situação indefinida, Oscar ficou impedido de exercer sua profissão por mais de um mês até obter uma liminar em *Habeas Corpus* do TST, que garantiu seu direito de trabalhar onde quisesse, com base nos princípios da liberdade profissional e da dignidade da pessoa humana.

Logo, rescindido unilateralmente pelo atleta profissional o contrato de trabalho, surge, para ele, a obrigação de pagar a respectiva cláusula penal, somente. O inadimplemento desta obrigação de pagar, por sua vez, não autoriza à entidade desportiva prejudicada cobrar do devedor a prestação pessoal de serviços. Dito isso, tenho, em primeira análise, que a decisão judicial que determina o restabelecimento obrigatório do vínculo desportivo com o SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE, em contrariedade à vontade do trabalhador, cerceia o seu direito fundamental de exercício da profissão, razão pela qual concedo a liminar em habeas corpus para autorizar o paciente a exercer livremente a sua profissão, participando de jogos e treinamentos em qualquer localidade e para qualquer empregador, conforme sua livre escolha. (TST - HC: 39819520125000000, Relator.: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 31/05/2012)

Ainda assim, o litígio continuou levando os clubes e o jogador a um acordo: o Internacional pagaria R\$ 15 milhões ao São Paulo, encerrando a disputa judicial. Essa

foi, até então, a maior negociação entre dois clubes brasileiros, e um dos conflitos jurídicos entre clube e atleta mais conhecidos do país.

Com a brecha jurídica iniciada pelo caso Oscar, outros atletas buscaram rescindir seu contrato, através da impetração de *Habeas Corpus*, até que em 2019, quando o atleta Felipe Camargo de Souza impetrou o HC-1000678-46.2018.5.00.0000.

O ministro Alexandre Luiz Ramos, relator do caso, explicou em seu voto que o habeas corpus não é o caminho adequado quando o que está em jogo não é diretamente a liberdade de ir e vir, mas sim outras questões, como o direito ao trabalho. Por maioria, seguindo o relator, o habeas corpus não foi admitido e o processo extinto sem resolução do mérito. O ministro relator ressaltou que:

Eventuais restrições do exercício de atividade por atleta profissional não autorizam a impetração de habeas corpus, pois não põem em risco a liberdade primária de ir, vir ou permanecer”. Ou seja, para ele, a situação de Oscar não justificava o uso desse tipo específico de ação, já que não havia ameaça real à sua liberdade física. (TST - HC: 10006784620185000000, Relator.: ALEXANDRE LUIZ RAMOS, Data de Julgamento: 13/11/2018, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/11/2018)

Resta evidenciado que, os conflitos no âmbito da justiça do trabalho, relacionados aos atletas profissionais de futebol são constantes, e, com entendimentos diversos ao longo do período. As leis têm se ajustado e buscando deixar as normas dessa relação clube-atleta cada vez mais claras.

### 3.3 A INFLUÊNCIA DOS SINDICATOS NO DIREITO DOS ATLETAS

Os sindicatos, como a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (FENAPAF), desempenham papel importante na mediação das relações trabalhistas entre atletas e clubes. Por meio das convenções e acordos coletivos de trabalho, os sindicatos têm buscado garantir avanços em temas como pisos salariais, tempo mínimo de descanso, direito de arena e formas mais equilibradas de rescisão contratual.

Martinez (2016, p. 201) afirma que “a negociação coletiva no esporte é a principal ferramenta de resistência dos atletas diante da força econômica dos clubes e da lógica empresarial do futebol moderno”. Assim, os sindicatos não apenas

representam os atletas em demandas judiciais, mas também funcionam como instrumentos de pressão e de organização da classe trabalhadora esportiva

A FENAPAF, como forma de se estabelecer como o sindicato de atletas de futebol no país ganhou judicialmente o direito exclusivo de indicar auditores representantes dos atletas no Superior Tribunal de Justiça Desportiva - STJD.

REPRESENTAÇÃO DOS ATLETAS DE FUTEBOL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - STJD. ENTIDADE SINDICAL. Consoante disposto na alínea c do art . 513 da CLT, é prerrogativa dos sindicatos eleger ou designar os representantes das respectivas categorias ou profissão liberal. Ao acolher os representantes da categoria dos atletas indicados por entidade não sindical como membros do STJD, a sentença guerreada afrontou o preceito contido no mencionado dispositivo legal. Recurso provido para declarar que a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL - FENAPAF é a detentora exclusiva do direito de indicar os auditores representantes dos atletas no Superior Tribunal de Justiça Desportiva - STJD. (TRT-1 - RO: 1344005620065010011 RJ, Relator.: Luiz Augusto Pimenta De Mello, Data de Julgamento: 19/02/2013, Quarta Turma, Data de Publicação: 21-03-2013)

O Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) é o órgão responsável por julgar os acontecimentos relacionados às competições esportivas, funcionando como instância máxima da Justiça Desportiva em sua respectiva modalidade. Cada modalidade esportiva possui seu próprio STJD, vinculado à entidade máxima que a regula, no caso do futebol, o STJD está diretamente ligado à Confederação Brasileira de Futebol.

Compete a justiça desportiva julgar as infrações disciplinares e às competições desportivas, conforme disposto no artigo 50 da Lei Pelé.

Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições. (BRASIL, 1998)

O artigo 42 da Lei Pelé, e artigo 160 da nova Lei geral dos esportes, prevê expressamente o direito de arena, assegurando aos atletas profissionais a participação na receita obtida com a exploração comercial das transmissões dos eventos esportivos dos quais participem.

De acordo com o §1º e §2º da Nova Lei Geral do esporte:

§ 1º Salvo convenção ou acordo coletivo de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos de difusão de imagens de eventos esportivos serão repassados pelas organizações esportivas de que trata o **caput** deste artigo aos atletas profissionais participantes do evento, proporcionalmente à quantidade de partidas ou provas por estes disputadas, como parcela indenizatória de natureza civil.

§ 2º O pagamento da verba de que trata o § 1º deste artigo será realizado por intermédio dos sindicatos das respectivas categorias, que serão responsáveis pelo recebimento e pela logística de repasse aos participantes do evento, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, contado do recebimento das verbas pelo sindicato. (BRASIL, 2023)

Diante desse cenário, sindicatos estaduais de atletas, como o SAFERJ (Sindicato dos Atletas do Estado do Rio de Janeiro), em conjunto com entidades de outros estados e a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol FENAPAF, buscaram judicialmente garantir o cumprimento da lei. Assim, a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol recebe o dinheiro e posteriormente faz o repasse aos atletas.

## **4 DESAFIOS DO DIREITO DO TRABALHO APLICADO AO FUTEBOL**

### **4.1 PRECARIZAÇÃO E DISPARIDADES REGIONAIS**

O futebol brasileiro reflete profundas desigualdades estruturais entre clubes das grandes séries e equipes das divisões inferiores, especialmente no tocante às condições de trabalho dos atletas. Nos clubes de menor expressão, predomina a informalidade contratual, a ausência de garantias legais e o descumprimento de normas trabalhistas básicas, como o pagamento de salários em dia, férias e FGTS.

Como destacam Hippert Cintra e Bandeira (2019), a realidade do futebol profissional no Brasil é dual: enquanto alguns atletas desfrutam de altos salários e contratos robustos, outros enfrentam instabilidade, insegurança jurídica e marginalização no próprio ambiente esportivo. A legislação vigente, apesar de abrangente, muitas vezes não é efetivamente aplicada nos clubes de menor porte, o que contribui para um cenário de precarização institucionalizada.

Fontes (2024), em sua tese, traz a comparação salarial entre jogadores do Clube de Regatas do Flamengo, clube de maior arrecadação do país, e clubes do

Sergipe:

Relacionando a realidade retratada entre um time de série A – com o maior faturamento do país – e os clubes sergipanos com as melhores condições no estado – nas divisões C e D – nota-se um hiato gigantesco. Não somente em termos de remuneração, visível na faixa salarial apresentada, mas sobretudo, em tempo de contrato. Enquanto os times de elite possuem calendários cheios e sem interrupções, acrescidos de pagamentos e bonificações vultosas, inclusive pela conquista de títulos, as equipes periféricas, como Confiança e Sergipe, tendem a ofertar contratos reduzidos, geralmente voltados especificamente para as competições em disputa e com encerramento do calendário esportivo ainda no início do segundo semestre de cada ano (FONTES, 2024, p.181)

Com a diferença salariais, em relação a tempo de contrato, vencimentos mensais, um atleta de primeira divisão possui seguranças e garantias trabalhistas, melhores em relação a atletas de divisões inferiores.

A necessidade de políticas públicas e incentivos para a regularização contratual e trabalhista nas divisões inferiores é urgente. A inércia nesse aspecto não apenas desrespeita direitos fundamentais dos atletas, como também compromete o próprio desenvolvimento sustentável do esporte.

#### 4.2 TRANSFERÊNCIAS INTERNACIONAIS DE MENORES

As transferências internacionais tornaram-se frequentes no futebol brasileiro, principalmente pela busca de atletas formados no país por clubes estrangeiros. No entanto, esse processo envolve complexidades legais que desafiam a compatibilidade entre a legislação brasileira — especialmente a Lei Pelé — e as normas da Fifa, Federação Internacional de futebol, em francês: *Fédération Internationale de Football Association*.

A Fifa regula as transferências através da “*REGULATIONS on the Status and Transfer of Player*” (RSTP), com última atualização em fevereiro de 2024. As regras aplicadas englobam, atletas profissionais, amadores e menores de idade.

A própria Fifa estabelece diretrizes rígidas quanto à proteção de atletas menores de idade, direitos de formação e mecanismos de solidariedade. Em casos de conflito com a legislação nacional, a supremacia das normas internacionais desportivas sobre o ordenamento jurídico local ainda gera debates intensos na doutrina e jurisprudência.

Em regra, um atleta só pode fazer parte de uma transferência internacional com 18 anos completos, com exceções presentes no Art.19 do RSTP:

As transferências internacionais de jogadores só são permitidas se o jogador tiver mais de 18 anos de idade. No entanto, aplicam-se as seguintes cinco exceções a essa regra:

a) Os pais do jogador mudam-se para o país onde o novo clube está localizado por razões não relacionadas ao futebol.

b) O jogador tem entre 16 e 18 anos e:

I. a transferência ocorre dentro do território da União Europeia (UE) ou do Espaço Econômico Europeu (EEE); ou

II. a transferência ocorre entre duas associações situadas no mesmo país.

Nesse caso, o novo clube deve cumprir as seguintes obrigações mínimas:

III. Fornecer ao jogador uma educação e/ou treinamento futebolístico adequados, em conformidade com os mais altos padrões nacionais (cf. Anexo 4, artigo 4).

IV. Garantir ao jogador uma educação acadêmica e/ou escolar e/ou formação profissional, além da educação futebolística, permitindo-lhe seguir uma carreira alternativa caso deixe de atuar como jogador profissional.

V. Adotar todas as medidas necessárias para assegurar que o jogador seja bem assistido (padrões de vida adequados com uma família anfitriã ou em alojamento do clube, designação de um mentor no clube, etc.).

VI. Ao registrar tal jogador, fornecer à associação competente a prova do cumprimento das obrigações acima mencionadas.

c) O jogador reside a no máximo 50 km de uma fronteira nacional, e o clube com o qual deseja se registrar, pertencente à associação vizinha, também se localiza a até 50 km dessa fronteira. A distância máxima entre o domicílio do jogador e a sede do clube deve ser de 100 km. Nesses casos, o jogador deve continuar residindo em sua casa e ambas as associações envolvidas devem dar consentimento explícito.

d) O jogador tem permissão temporária de residência no país de destino e/ou é reconhecido pelas autoridades estatais competentes como vulnerável e necessitado de proteção estatal após ter fugido de seu país de origem (ou anterior país de domicílio) por razões humanitárias, sem seus pais, em razão de:

I. sua vida ou liberdade estarem ameaçadas por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social ou opinião política; ou

II. quaisquer outras circunstâncias em que sua sobrevivência esteja seriamente ameaçada.

Se o menor for formalmente reconhecido como refugiado ou pessoa protegida, poderá ser registrado em clube profissional ou puramente amador. Não há restrições para transferências nacionais posteriores antes de atingir 18 anos.

Se o menor for reconhecido como requerente de asilo ou vulnerável conforme o parágrafo d acima, só poderá ser registrado em clube puramente amador. Pode ser objeto de transferência nacional subsequente, mas não poderá se registrar em clube profissional até completar 18 anos.

e) O jogador é estudante e se muda, sem os pais, para outro país temporariamente por motivos acadêmicos, a fim de participar de um programa de intercâmbio. A duração do registro no novo clube, até que complete 18 anos ou até o fim do programa acadêmico ou escolar, não pode exceder um ano. O novo clube deve ser puramente amador, sem equipe profissional ou vínculo legal, financeiro ou de fato com clube profissional. (FIFA, 2023, RSTP, art. 19)

Em 2025, a CBF publicou um novo Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF), uma das grandes atualizações é que

a idade mínima para um contrato de formação passou a ser de 12 anos. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), veda qualquer tipo de trabalho antes, ainda que na condição de aprendiz antes dos 14 anos de idade.

Para um clube de futebol no Brasil contratar um jogador menor de idade, é necessário um contrato de formação, estabelecido pelo Art.29 da Lei Pelé, este instrumento não vincula o menor em um emprego, mas traz exigências que os clubes devem cumprir, dentre elas a garantia da continuidade dos estudos para o menor.

#### 4.3 AMADORISMO E PROFISSIONALIZAÇÃO EM CLUBES DE MENORES ESTRUTURAS

A profissionalização dos clubes de pequeno porte no Brasil ainda encontra enormes barreiras estruturais e econômicas. Conforme apontam Hippert Cintra e Bandeira (2019), muitos clubes funcionam em regime de amadorismo ou semiprofissionalismo, mesmo disputando campeonatos oficiais. Essa realidade dificulta a celebração de contratos formais de trabalho, colocando os atletas em situação de vulnerabilidade e sem acesso a direitos básicos como FGTS, previdência social e assistência médica.

A ausência de profissionalização adequada resulta na desvalorização da carreira esportiva e impede a ascensão social de atletas em início de trajetória. Ainda que a Lei Pelé preveja mecanismos de formalização, como o registro obrigatório dos contratos nas entidades de prática desportiva, sua aplicabilidade prática ainda encontra resistência nos níveis mais baixos do futebol nacional.

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I - Cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

- a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou
- b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e

II - Cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5(BRASIL, 1998)

Embora a legislação brasileira não traga uma definição direta para o atleta não profissional, é possível compreender quem ele é a partir daquilo que a própria lei estabelece sobre o atleta profissional. É aquele que se dedica ao esporte com

seriedade, buscando resultados e desempenho, muitas vezes participando de competições importantes, mas sem possuir um contrato formal de trabalho com clubes ou entidades esportivas. Krieger define o atleta amador como:

É o praticante de qualquer modalidade desportiva, inclusive futebol de campo, sem receber nenhuma forma de remuneração ou de incentivos materiais. São amadores os atletas que participam das competições no âmbito dos desportos educacional e de participação, bem como os milhões de jogadores de todas as idades que participam de competições regulares ou eventuais promovidas pelos sistemas desportivos estaduais, distritais e municipais. (KRIEGER, 2002, p.41)

É uma realidade bastante comum no cenário esportivo brasileiro, especialmente em modalidades ou regiões onde a estrutura profissional ainda é limitada. Esses atletas vivem um misto de paixão e sacrifício, mantendo uma rotina exigente de treinos e competições, mesmo sem o respaldo de uma carreira profissional reconhecida por lei.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa permitiu uma análise aprofundada das particularidades do Direito do Trabalho quando aplicado aos atletas profissionais de futebol, evidenciando o quanto essa relação jurídica demanda atenção especial por parte do ordenamento jurídico e da doutrina trabalhista. A profissionalização do futebol no Brasil, consolidada a partir da década de 1930, inaugurou uma nova realidade nas relações entre clubes e atletas, exigindo normas específicas para regulamentar essa atividade.

Verificou-se que o contrato especial de trabalho desportivo, previsto na Lei Pelé e na nova Lei Geral do Esporte, possui cláusulas próprias e mecanismos que buscam equilibrar os interesses econômicos dos clubes com a proteção dos direitos fundamentais dos jogadores. Dentre os aspectos abordados, destacam-se as cláusulas compensatórias e indenizatórias, os critérios de rescisão contratual, o papel dos sindicatos e as dificuldades enfrentadas por atletas de divisões inferiores.

Também foi possível identificar desafios persistentes no cenário esportivo nacional, como a precarização nas divisões de acesso, a informalidade, os conflitos trabalhistas recorrentes e as complexidades nas transferências internacionais de menores. O estudo do caso Oscar demonstrou como o sistema jurídico brasileiro precisou se adaptar para lidar com conflitos que envolvem a liberdade profissional e a dignidade do atleta.

Dessa forma, conclui-se que o avanço na proteção jurídica dos atletas depende não apenas da existência de leis específicas, mas também de sua efetiva aplicação, fiscalização e constante atualização frente às transformações do esporte moderno.

O tema continua sendo relevante para a área jurídica, social e econômica, e merece ser explorado em pesquisas futuras, especialmente no tocante à eficácia das normas e à atuação dos órgãos de classe na defesa dos atletas profissionais de futebol.

## REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Albino Mendes. O contrato de trabalho desportivo. Coimbra: Almedina, 2006.

BARROS, Alice Monteiro. Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências. 3. Ed. São Paulo: LTr, 2008

BELMONTE, Alexandre Agra; VIEIRA DE MELLO, Luiz Philippe; BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. Direito do Trabalho Desportivo - os Aspectos Jurídicos da Lei Pelé Frente às Alterações da Lei N. 12.395/2011. 2013.

BERTUOL, Mayara Karoline; CALÇADO, Danilo. A profissionalização do futebol. São Paulo, 2010.

BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Dispõe sobre normas gerais para a organização do desporto e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 mar. 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm). Acesso em: 08 abr. 2025.

CINTRA, José Eduardo Hippert; BANDEIRA, Ilmar Soares. Contrato de Trabalho do Atleta Profissional de Futebol. Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2019.

FONTES, ANDRÉIA REIS. O FUTEBOL NA FORMA MERCADORIA: ESPACIALIDADE E DESIGUALDADE EM CAMPO . Orientador: Dra. Josefa de Lisboa Santos . 2024. 220 f. Tese (Doutorado) - Curso de Geografia, Universidade Federal de Sergipe, SÃO CRISTÓVÃO/SE, 2024. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbnmnibpcjpcglclefindmkaj/https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/21257/2/ANDREIA\\_REIS\\_FONTES.pdf](chrome-extension://efaidnbnmnibpcjpcglclefindmkaj/https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/21257/2/ANDREIA_REIS_FONTES.pdf). Acesso em: 28 mai. 2025.

FRANZINI, Fábio. Corações na ponta da chuteira – capítulos iniciais da história do futebol brasileiro (1919 – 1938). Rio de Janeiro, DP&A, 2003. p. 60-61

KRIEGER, Marcílio. Lei Pelé e legislação desportiva brasileira anotadas. Rio de Janeiro: Forense, 2002

MARTINEZ, Luciano. Direito Desportivo do Trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 2016.

RAMOS, Rafael Teixeira. A cláusula penal do contrato de trabalho desportivo no Brasil. Revista Temas de Direito Privado, 2019.

MELO FILHO, Álvaro. Nova Lei Pelé – Avanços e Impactos. Ed. Maquinária. Rio de Janeiro, 2011

RIBEIRO, João Marcos Ferreira. Lei Pelé e sua aplicação no contrato de trabalho dos atletas de futebol. 2023.

SOUZA, Gustavo Lopes de. Direito Desportivo. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014, p. 120

TEIXEIRA FILHO, Reginaldo Júlio. Lei Pelé e a sua aplicação no contrato de trabalho de atletas profissionais de futebol. 2021.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. Direito desportivo: doutrina e prática. São Paulo: LTr, 2004.